



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13816.000329/2008-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.386 – 1ª Turma
Sessão de 5 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JD DIAMANTE TRANSPORTES LTDA - ME

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial, quando não demonstrada a existência de dissídio interpretativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PGFN em face do acórdão n° 1402-00.489 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, assim ementado:

“Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. IMPEDIMENTOS. Verificado nos autos que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, ainda que não foi possível a alteração e seu contrato social em tempo hábil, defere-se o pleito para permanência no Simples.

Recurso Voluntário Provido.”

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, a autoridade fiscal vetou o ingresso da recorrida no Simples Nacional, em 2007, por constar no contrato social o exercício de atividade vedada (transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros). Todavia, comprovou-se que a recorrida alterou o contrato social e que não exerceu o transporte intermunicipal de passageiros e, sim, o municipal, continuando no regime do Simples nos anos-calendário subsequentes.

Ciência do acórdão recorrido no dia 11/07/2011, à fl. 66.

Recurso Especial interposto no dia 13/07/2011. Nessa oportunidade, apresenta os acórdãos nº 202-12341 e 301-34340 com vistas à demonstração da existência de decisões divergentes daquela que se proferiu nos presentes autos. Com efeito, nos acórdãos ofertados como paradigmas, assentou-se o entendimento segundo o qual a previsão no objeto social de qualquer das atividades vedadas pela Lei nº 9.317/1996 é suficiente para excluir a pessoa jurídica do Simples, ainda que não as exerça efetivamente.

Entretanto, em sede de juízo de admissibilidade, recusou-se o acórdão nº 301-34340 para fins de comprovação de divergência interpretativa, uma vez que, reafirmando a exclusão do Simples, diante da inclusão de atividade vedada no objeto social, admitia, por parte da defesa, prova no sentido de que a pessoa jurídica não a exercera, exatamente a tese esposada no acórdão recorrido.

No mérito, assinala que o artigo 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a vedação ao Simples Nacional, se a pessoa jurídica se dedicar ao serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. Nesse norte, defende que a previsão no contrato social de atividade econômica de serviço rodoviário de passageiros é o bastante para obstar a opção pelo Simples. Ao sustentar que é incontroversa a previsão no contrato social de atividade econômica vedada ao Simples, manifesta que os demonstrativos de débitos da Prefeitura Municipal de Diadema não garantem que a recorrida não presta ou não prestou serviços de transporte intermunicipal.

Por derradeiro, requer que o Recurso Especial seja conhecido e, ao final, provido.

Ciência da recorrida no dia 18/07/2013, à e-fl. 105.

Contrarrazões apresentadas no dia 01/08/2013. Nessa oportunidade, destaca que jamais realizou transporte intermunicipal e interestadual e que efetuou alteração contratual para se ajustar ao Simples Nacional. Salienta, ainda, que o princípio da verdade material constrange a Administração a buscar aquilo que é realmente verdade, sem se restringir às alegações e às provas das partes. Ademais, aduz que sua insolvência não interessa ao Fisco, como também não lhe conviria o desemprego de funcionários.

Ao término, requer que o recurso fazendário seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O Recurso Especial da PGFN é tempestivo.

Como já foi dito no relatório, o acórdão nº 301-34340 foi recusado para fins de prova da existência de dissídio interpretativo, porquanto, embora reafirmando a exclusão do Simples, diante da inclusão de atividade vedada no objeto social, admitia, por parte da defesa, prova no sentido de que a pessoa jurídica não a exercera, exatamente a tese esposada no acórdão recorrido. Portanto, restou apenas o acórdão ofertado como paradigma nº 202-12341, admitido, em caráter liminar, pelo Presidente da 4ª Câmara, com vistas à demonstração de divergência. No entanto, tal acórdão reflete a interpretação do CARF em relação ao inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, ao passo que o acórdão recorrido trata da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006. Repare-se, em primeiro lugar, para o devido cotejo, o seguinte trecho do relatório da decisão ora guerreada:

“Trata-se de insurgência contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, **EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RFB** (fls. 16/17), à razão da consignação do código da CNAE designativo de atividade econômica vedada no âmbito do referido sistema de tributação (49221/01: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana), segundo art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;”

Agora, a ementa do acórdão nº 202-12341:

“SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA - I - A caracterização da atividade econômica da pessoa jurídica, primordialmente, dá-se pela verificação do registro de seu objeto social. II - A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda, ou de atividades assemelhadas a uma delas, ainda que não esteja ela exercendo, **efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96**, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso que se nega provimento.” (grifei)

É de se notar que os Termos de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, às fls. 16/17, que deram origem a este processo, estão fundamentados no artigo 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, referindo-se cada qual ao dia 05/07/2007 como a

Processo nº 13816.000329/2008-93
Acórdão n.º **9101-003.386**

CSRF-T1
Fl. 111

data da solicitação de inclusão no regime do Simples Nacional, sendo que a Lei nº 9.317/1996 foi revogada no dia 01/07/2007, consoante o disposto no artigo 89 da Lei Complementar nº 123/2006.

Também impende ter em vista que o acórdão recorrido considerou a alteração contratual como fundamento apto a superar a tese da prevalência da atividade econômica originalmente incluída no objeto social. Porém, o Recurso Especial fazendário passou ao largo do tema relativo à mudança do objeto social após o indeferimento da opção pela autoridade fiscal. Por conseguinte, não se demonstrou a existência de dissídio interpretativo quanto ao assunto em referência.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa